

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 44

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/A de
24 de março de 2021**

Programa extraordinário de apoio ao serviço público de transporte em táxi.

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 14/2021/A
de 24 de março de 2021**

Recomenda a aquisição de um novo rebocador para o porto de Ponta Delgada.

Presidência do Governo

**Resolução do Conselho do Governo n.º 65
/2021 de 25 de março de 2021**

Toma a decisão de contratar a concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, no período de 1 de abril a 30 de setembro de 2021, mediante ajuste direto, pelo valor máximo de 24.000.000,00 € (vinte e quatro milhões de euros), a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A..

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/A de 24 de março de 2021

Programa extraordinário de apoio ao serviço público de transporte em táxi

Considerando a emergência de saúde pública, declarada e classificada desde o dia 11 de março de 2020 como pandemia COVID-19;

Considerando o estado de emergência nacional declarado, e sucessivamente renovado nos últimos dias;

Considerando a evolução da situação epidemiológica do Mundo, do País e da Região Autónoma dos Açores, em particular;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços, a redução drástica de passageiros transportados no transporte aéreo, a diminuição abrupta verificada no turismo em todo o mundo e nos Açores, em particular, consequência das medidas de emergência, têm provocado dificuldades acrescidas no sector dos táxis, sofrendo acentuados constrangimentos, quer no mercado interno, quer com passageiros vindos do exterior da Região;

Considerando que se tem vindo a aprovar um conjunto de medidas de prevenção, mitigação e combate à pandemia, com isso limitando a circulação de pessoas, refletindo-se diretamente na atividade do serviço público de táxis;

Considerando este momento particularmente difícil para a atividade económica na Região, urge garantir medidas que contribuam para a manutenção do serviço público de transporte em táxi.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma cria o programa extraordinário de apoio ao serviço público de transporte em táxi na Região Autónoma do Açores, doravante designado por «Programa».

2 - O presente diploma estabelece as condições de acesso ao Programa, bem como os procedimentos a observar para a instrução do pedido de apoio e de concessão do apoio financeiro excecional e a fundo perdido, com referência ao exercício económico de 2021, destinado a auxiliar a manutenção do serviço público de transporte em táxi, tendo em conta as acrescidas dificuldades resultantes das medidas de combate à pandemia COVID-19.

Artigo 2.º

Beneficiários

O Programa tem por beneficiário a pessoa singular detentora de um Certificado de Motorista de Táxi (GMT), doravante designados por Beneficiários, válido à data da candidatura, emitido pela entidade competente, e que demonstre, através de comprovativo da Autoridade Tributária, ter exercido a atividade em regime de exclusividade, no ano de 2020.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 - O Programa materializa-se através da atribuição de um apoio financeiro, a título de auxílio à manutenção da atividade, referente ao primeiro semestre de 2021, correspondente a uma vez e meia o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores.

2 - O apoio referido no número anterior, caso se justifique pela evolução da pandemia na Região, poderá ser renovado para o segundo semestre de 2021, mediante resolução do conselho do Governo Regional.

3 - O apoio é atribuído individualmente a cada Beneficiário e é pago numa única prestação.

Artigo 4.º

Candidatura

1 - A solicitação do apoio previsto no artigo anterior é efetuada por candidatura, a apresentar até ao quadragésimo quinto dia após a publicação do presente diploma, submetida junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

2 - Para efeitos do número anterior, serão disponibilizados formulários próprios, cujos termos e local de disponibilização constarão de despacho do membro do Governo Regional com competência na área dos transportes terrestres, até 10 dias após a publicação do presente diploma.

3 - A entrega da candidatura deverá ser acompanhada dos documentos comprovativos previstos no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Análise, decisão e publicação

1 - Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres proceder à análise das candidaturas ao Programa, no prazo máximo de 30 dias após a apresentação das mesmas.

2 - O despacho de aprovação das candidaturas tem natureza urgente e é publicado em Jornal Oficial.

Artigo 6.º

Cumulação de apoios

A atribuição do apoio financeiro previsto neste diploma não prejudica a possibilidade de os profissionais do setor serem beneficiários de outros apoios ou subsídios.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os Beneficiários do presente Programa ficam obrigados à manutenção da atividade por um período de seis meses após a atribuição do apoio financeiro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2021.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 17 de março de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2021/A de 24 de março de 2021

Recomenda a aquisição de um novo rebocador para o porto de Ponta Delgada

Considerando que o porto de Ponta Delgada, no âmbito do sistema de abastecimento e exportações da Região Autónoma dos Açores, representa um ativo operacional de enorme monta e de incalculável importância estratégica para a ilha de São Miguel, bem como, também, para o conjunto de todas as ilhas dos Açores;

Tendo em conta que o Governo Regional dos Açores autorizou um «contrato entre o Fundo Regional de Coesão e a Portos dos Açores, para financiar novas operações do Navio Rebocador Pêro de Teive», definindo este como «embarcação para abastecimento de emergência ao Corvo»;

Considerando que é fundamental, para garantir a operacionalidade do porto de Ponta Delgada, a existência dos meios auxiliares de manobra, nomeadamente os navios rebocadores portuários que estão ao serviço do mesmo, mais concretamente os rebocadores São Miguel, registado em Ponta Delgada sob o número PD-19-EST, e o rebocador Pêro de Teive, também registado em Ponta Delgada sob o número PD-20-EST;

Considerando que o rebocador São Miguel, construído em 1973, tem já 48 anos de idade e encontra-se fora de operação;

Considerando que o rebocador Pêro de Teive, construído em 1998, está perto de atingir os 23 anos de idade;

Considerando que o porto de Ponta Delgada é, cada vez mais, frequentado por navios de grande dimensão, quer de granéis sólidos e líquidos quer de cruzeiro, que obrigam ao uso de meios auxiliares de manobra com mais potência e melhor manobrabilidade;

Considerando a importância deste tipo de equipamento na operação portuária na Região, em especial no porto de Ponta Delgada, e até mesmo no abastecimento de emergência a algumas ilhas do arquipélago:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 - Na qualidade de acionista único, dê orientações à Portos dos Açores, S. A., para que proceda de imediato à elaboração de um caderno de encargos para a construção de um novo navio rebocador portuário, com aptidões de alto mar, com potência adequada e manobrabilidade capaz de operar em qualquer dos portos da Região Autónoma dos Açores.

2 - Garanta, no imediato, o financiamento desta construção através de fundos da União Europeia, bem como o lançamento do referido concurso até 30 de setembro de 2021.

3 - Não sendo possível enquadrar nos fundos da União Europeia, inscreva no Plano Regional Anual e Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021 a verba necessária para, através de contrato-programa, financiar diretamente a construção de um novo rebocador para o porto de Ponta Delgada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 65/2021 de 25 de março de 2021

Considerando que a 1 de outubro de 2020, foi celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. (SATA Air Açores), mediante ajuste direto, um contrato de concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, por um período de seis meses;

Considerando que o procedimento de formação deste contrato foi autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 260/2020, de 25 de setembro de 2020, e que esta decisão teve por fundamento uma situação de urgência resultante da necessidade de assegurar a continuidade da existência de serviços aéreos regulares no interior da RAA perante o surgimento de acontecimentos imprevisíveis, isto é, o surgimento da pandemia associada à doença COVID-19, com enorme impacto no setor aeronáutico e a consequente impossibilidade de definir Obrigações de Serviço Público (“OSP”) ao longo dos meses que antecederam o termo do contrato de concessão à data em vigor;

Considerando que perante a aproximação da data de realização das eleições legislativas regionais a 25 de outubro de 2020, o XII Governo Regional, em final de mandato, entendeu abster-se de tomar uma decisão definitiva relativamente às novas OSP a vigorar nos próximos 5 anos;

Considerando que na sequência das referidas eleições legislativas, o XIII Governo Regional tomou posse no dia 24 de novembro de 2020, tendo o Programa de Governo sido aprovado no dia 21 de dezembro de 2020, sucedendo-se profundas alterações orgânicas que impossibilitaram uma imediata análise do tema com a profundidade que a importância do transporte aéreo no interior da Região impõe, com vista à preparação das novas OSP;

Considerando que, nos termos do Regulamento n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, o lançamento de um concurso com vista à celebração de um novo contrato de concessão implica a divulgação pela Comissão Europeia do convite à apresentação de propostas através da publicação de uma nota informativa no JOUE;

Considerando que, no caso das rotas cujo acesso já se encontre limitado a uma transportadora, como é o caso das rotas abrangidas pelo referido contrato de concessão, o artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1008/2008 exige que a publicação da referida nota seja feita pelo menos com seis meses de antecedência em relação à data de início da nova concessão;

Considerando que após a celebração do contrato de transporte a 1 de outubro de 2020, a pandemia continuou a impactar imensamente o sector aeronáutico, com uma segunda e terceira vagas pandémicas, mantendo-se impossível prever ou antecipar a totalidade da extensão do impacto e das consequências da pandemia, quer naquele sector, quer, de modo mais alargado, no mundo em geral;

Considerando que esta incerteza continuou a inviabilizar a reformulação das OSP no sentido de adequá-las devidamente à realidade criada pela crise epidemiológica e adequar o serviço a contratar às reais necessidades da população, evitando contratar um serviço desproporcional ou desadequado, sob pena de uso ineficiente dos dinheiros públicos;

Considerando, contudo, que a proximidade da cessação do contrato de concessão atualmente vigente impõe a adoção imediata de medidas que assegurem a existência de serviços aéreos regulares nas rotas em questão após a referida cessação;

Considerando que a necessidade de assegurar estes serviços assenta na condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores, caracterizada pela insularidade, dispersão geográfica e reduzida dimensão das suas ilhas, tornando imprescindível a existência de serviços aéreos regulares interilhas, pois o transporte aéreo continua a ser o único modo de transporte que garante com maior celeridade a mobilidade da população residente, e não só, entre as ilhas e como entre estas e outros destinos;

Considerando que o serviço de transporte aéreo regular interilhas assume-se como um serviço público essencial, na medida em que é fundamental à satisfação das necessidades coletivas regionais e constitui um importantíssimo fator de desenvolvimento económico e social da Região;

Considerando que já se encontram em preparação novas OSP e o consequente procedimento concursal dirigido à formação de um contrato de concessão para a prestação dos serviços de acordo com as novas obrigações;

Considerando, contudo, que não se mostra possível, neste momento, lançar um procedimento que satisfaça as exigências decorrentes do Regulamento n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008 quanto à antecedência da publicação de uma nota informativa face ao início da nova concessão;

Considerando que, perante a referida importância dos serviços em questão e a proximidade da cessação do atual contrato de concessão a 30 de março de 2021, existe manifestamente uma situação de urgência imperiosa em garantir serviços de transporte aéreo nas rotas abrangidas pela atual concessão a partir do dia 1 de abril;

Considerando que, perante o exposto, é também evidente que esta situação de urgência resulta de acontecimentos imprevisíveis para a Região Autónoma dos Açores, isto é, do surgimento da pandemia associada à doença COVID-19, do seu enorme impacto no mundo e particularmente no setor aeronáutico, da incerteza sobre a nova realidade resultante da pandemia e da consequente impossibilidade de definir OSP e uma regulamentação concessória adequada ao longo dos últimos meses, associada à realização das eleições legislativas regionais em outubro de 2020;

Considerando também que estas circunstâncias não são, evidentemente, imputáveis à Região Autónoma dos Açores;

Considerando ainda que a Região Autónoma dos Açores pretende reduzir a necessária solução provisória à medida do estritamente necessário, isto é, ao período máximo de seis meses necessário para concluir o processo de preparação das novas OSP, a publicitação do lançamento do novo concurso, a sua tramitação e conclusão e a data de início da nova concessão;

Considerando que, perante o exposto, a contratação de uma solução provisória se enquadra no fundamento material para o recurso a um procedimento de ajuste direto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos;

Considerando que atenta a proximidade do início do período transitório, a garantia imediata dos transportes aéreos em questão apenas se mostra viável através da continuação da prestação destes serviços pela atual concessionária, mantendo-se os moldes em que esta tem vindo a assegurar essa prestação;

Considerando, por fim, que a operação a iniciar, que abrange a estação verão IATA, envolve a execução de um maior número de frequências, implicando a sua execução um custo superior ao custo da operação executada na sequência do anterior procedimento de ajuste direto, a qual foi realizada durante o inverno IATA.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A, de 14 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 16.º, ambos do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de janeiro, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, no artigo 38.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Tomar a decisão de contratar a concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, no período de 1 de abril a 30 de setembro de 2021, mediante ajuste direto, pelo

valor máximo de 24.000.000,00 € (vinte e quatro milhões de euros), a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A..

2. Delegar no Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia a competência para aprovar as peças do procedimento referido no número anterior, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como para praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público.

3. A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 24 de março de 2021. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.